



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111177-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LITTLE PRINCE REABILITAÇÃO NEUROLOGICA LTDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392880-64.2024.8.26.0000

**AGRAVANTE: LITTLE PRINCE REABILITAÇÃO
NUEROLÓGICA LTDA**

**AGRAVADOS: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.132

**AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA -
EXCLUSÃO DE CONTA DE TERCEIRO DE PLATAFORMA
DIGITAL (INSTAGRAM) - FUNDAMENTO - DIVULGAÇÃO, SOB
ANONIMATO, DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS E PREJUDICIAIS
À REPUTAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 300 CPC - NÃO
COMPROVAÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO DA RETIRADA DO
COMENTÁRIO PREJUDICIAL - EXCLUSÃO DA CONTA - MEDIDA
EXCEPCIONAL E PREMATURA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO
PROBATÓRIA PARA AFERIR EVENTUAL ILÍCITO E AFRONTA
AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA- **DECISÃO
COMBATIDA - MANUTENÇÃO.****

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de obrigação de fazer indeferiu tutela urgência para excluir o perfil @terapeutas.cansados2. Alega que a página é exclusivamente destinada a ataques anônimos. Os relatos publicados são inverídicos, unilaterais e sem nenhuma verificação. Violam o objetivo informativo da rede social. O direito à liberdade de expressão não é absoluto. A remoção não pode ser classificada como censura, mas medida que visa reestabelecer a legalidade e o equilíbrio dos direitos constitucionais.

Dispensável a intimação do agravado para contrarrazoar ante a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Little Prince Reabilitação Neurológica Ltda. em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e do criador/usuário do perfil @terapeutas.cansados2. A autora requer a concessão de tutela de urgência, com o objetivo de remoção do perfil hospedado na URL www.instagram.com/@terapeutas.cansados2, sob alegação de divulgação de conteúdos caluniosos e difamatórios, com especial destaque ao denominado Relato 919 Borboleta, que conteria informações inverídicas prejudiciais à sua imagem institucional. O pedido comporta parcial acolhimento. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, verifica-se a presença dos requisitos legais, pois o conteúdo que se pretende remover foi criado por perfil aparentemente anônimo perante ao Facebook, publicando conteúdo vexatório à imagem da autora. O perigo de dano também mostra-se presente, eis que, se o pedido da autora for julgado procedente, eventuais danos decorrentes da exposição pública indevida serão irreversíveis, caso a medida seja postergada. Entretanto, não se justifica, em sede de cognição sumária, a exclusão integral do perfil, por tratar-se de medida extrema e excepcional, que deve ser reservada às hipóteses em que o canal ou perfil digital seja inequivocamente destinado à prática de atos ilícitos, o que não se demonstra de forma clara neste momento processual, sob pena de violação a direitos constitucionalmente garantidos, como de liberdade de expressão e de manifestação. (TJSP - AI 2272581-58.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 19/12/2024). Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência para (i) determinar que o réu Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, promova a remoção dos conteúdos de natureza vexatória à imagem da autora, especialmente o denominado Relato 919 Borboleta, veiculado por meio do perfil @terapeutas.cansados2; e (ii) determinar que, no mesmo prazo,

forneça os dados disponíveis que possibilitem a identificação do criador/usuário do perfil @terapeutas.cansados2, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Considerando que se designada audiência prévia de tentativa de conciliação, o processo ficará mais moroso, pois ela deve ter no mínimo um prazo de trinta dias úteis a partir da designação, e o prazo para resposta do réu só começará a correr depois, com direito à parte autora de celeridade a ser imposta pelo juiz (art. 139, II, CPC), por ora, até que haja interesse expresso da parte contrária, deixo de designá-la. CITE-SE o réu para defesa em 15 dias e, se nela ou em petição autônoma, dentro desse prazo, postular a audiência prévia mencionada atrás, será designada oportunamente e nessa hipótese se não obtida a conciliação e ainda não tiver sido oferecida defesa seu prazo para apresentação correrá dali (art. 335, I, CPC). Cópia desta assinada digitalmente valerá como ofício para ciência e cumprimento imediato pelo réu da tutela, mediante protocolo pela parte interessada por meio idôneo junto ao réu, comprovando-se nos autos. Comprovado o protocolo, a parte ré estará efetivamente intimada ao cumprimento imediato da medida deferida. Valerá a presente decisão como CARTA DE CITAÇÃO. Int.” (fls. 31/32 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por ora, não se observa a verossimilhança das alegações para determinar a exclusão da conta. O comando atacado impôs a retirada do comentário vexatório direcionado à agravante (Relato 919 Borboleta). O banimento do perfil é medida excepcional, destinada a casos em que se evidencia a prática de ilícito. Necessária a análise aprofundada da violação das normas e termos de uso da plataforma. Em situação similar, precedentes da Corte:

TUTELA PROVISÓRIA. Pedido de tutela cautelar antecedente. Indeferimento do pedido de exclusão de perfil e/ou publicações veiculadas pela agravada por meio da rede social Instagram, supostamente ofensivas aos autores. Cabível, neste momento processual, ordenar à corré criadora do perfil no Instagram que se abstenha de manifestar qualquer expressão injuriosa, difamatória ou caluniosa em relação às pessoas dos autores, em qualquer rede social, pena de multa processual por ato de descumprimento . Necessária modulação das postagens futuras por ordem de não fazer, com o objetivo de evitar a perpetuação do conteúdo ofensivo. Em relação as postagens anteriores, necessário que os conteúdos ofensivos sejam associados aos respectivos links eletrônicos. Inviável, neste momento, sem prova contundente de que todas as postagens têm conteúdo ofensivo, a exclusão ou suspensão integral do perfil, ou do conteúdo nele exposto. Recurso provido em parte.(TJ-SP - AI: 20177314320218260000 SP 2017731-43.2021.8.26 .0000, Relator.: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 12/04/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Tutela de urgência deferida para determinar a remoção de perfil e de imagens postadas pelo réu, cujas URLs foram informadas pela agravada, sob pena de multa por dia de descumprimento no montante de R\$ 1.000,00, limitando-se ao teto de R\$ 10.000,00 – Insurgência do Facebook que deve ser parcialmente acolhida – Conteúdo que deve ser removido do perfil –

Remoção de perfil de usuário que, no entanto, se mostra medida açodada, devendo-se aguardar o contraditório – Recurso parcialmente provido.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2150906-65 .2023.8.26.0000 Ribeirão Preto, Relator.: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 29/11/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2023)

Responsabilidade civil. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais . Pedido de exclusão de conteúdo supostamente difamatório publicado em redes sociais. A concessão da tutela de urgência está condicionada à presença dos pressupostos da probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Hipótese em que, ao menos em um juízo de cognição sumária, não se antevê plausibilidade do direito postulado em grau necessário para o deferimento da medida em caráter liminar . O agravante é prefeito municipal, condição que naturalmente o expõe a críticas de opositores políticos e de pessoas que discordam da sua administração. Ao menos em uma análise superficial, tem-se que as manifestações do agravado possuem caráter sobretudo político, não dizendo respeito à vida privada do autor. Os elementos coligidos não permitem estabelecer prima facie se as críticas são injustificadas e desprovidas de qualquer substrato probatório, como alega o recorrente, ou se constituem manifestação legítima de alguém que se opõe à sua atuação. Assim, é prematura a exclusão sumária de conteúdo publicado na internet sem averiguação mais aprofundada dos fatos e sem oitiva do réu . Prudente, portanto, instaurar-se o contraditório, ouvindo-se a parte contrária, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se trata de cognição provisória e superficial. Recurso improvido.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2080114-52.2024.8.26.0000 São Bernardo do Campo, Relator.: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 16/04/2024, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2024)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR